



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 606 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
185º SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/10/11  
PROCESSO Nº. 1/5681/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200713925-6  
RECORRENTE: CRASA C. ROLIM AUTOMOVEIS LTDA.  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Raimundo Serpa Barroso  
MATRÍCULA: 00550817  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 2.** A infração imputada à contribuinte se deu em virtude da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 189.731,11, no período de dezembro de 2006 a agosto de 2007. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por decisão unânime, após terem sido afastadas as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão com fundamento no conjunto probatório dos autos, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Aplicada a penalidade preceituada no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares*, detectada através de levantamento fiscal, a empresa deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 189.731,12, no exercício de dezembro/2006 a agosto/2007. O ilícito fiscal originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.29536, objetivando executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/12/2006 a 30/09/2007, junto à empresa *Crasa C. Rolim Automóveis Ltda.*, enquadrada no CNAE como *comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos*. Auto de infração lavrado em 06/11/2007 com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 26/10/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os livros fiscais de entrada, saída e apuração do ICMS e documentos referente aos valores lançados como créditos outros nas DIEF dos meses de dezembro/2006 a setembro/2007.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/200713925-6, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº 2007.29536, termo de intimação nº 2007.25684, registro e resumo de apuração de ICMS às fls. 06/49, DIEF às fls. 50/57, notas fiscais de saídas às fls. 58/121, parecer nº 73/2007 às fls. 122/125, parecer nº 221/2007 às fls. 126/130, cadastro de contribuintes do ICMS às fls. 131/132, recibo de devolução de documentos fiscais às fls. 133, termo de revelia e despacho às fls. 134, termo de juntada concernente a defesa às fls. 135. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER NOS MESES DE DEZEMBRO/2006, JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO/2007, ICMS NO VALOR DE R\$ 189.731,12, EM VIRTUDE DE LANÇAMENTOS INDEVIDOS DE CRÉDITOS OUTROS NA CONTA GRÁFICA DE ICMS. VÊ DIEF E LIVRO APURAÇÃO ICMS (CÓPIAS ANEXAS) E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

Às informações complementares, o agente fiscal informou que o auto de infração foi lavrado porque a empresa deixou de recolher o ICMS referente aos meses de dezembro de 2006 a agosto de 2007, em decorrência de lançamentos indevidos de outros créditos na conta gráfica de ICMS, no valor de R\$ 189.731,12, conforme se constata através das DIEF e livros de registro de apuração do ICMS. Ressaltou que a empresa creditou-se do ICMS ora impugnado, virtude de ter solicitado à Secretaria da Fazenda, restituição do ICMS no valor de R\$ 218.473,49, por entender ser beneficiária da redução da base de cálculo da ordem de 29,41%, conforme se entende da redação de ambos os pareceres nºs. 73/2007 e 221/2007. Salientou que, em ambos os pareceres, a Secretaria da Fazenda, após as razões de fato e de direito esposadas, opinou pelo indeferimento da pretensão do contribuinte. Anexou ao auto de infração, cópias das notas fiscais de vendas de caminhões do período de julho de 2002 a janeiro de 2007.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 1.116.065,41</b>
Alíquota	17,00 %
Principal	RS 189.731,11
Multa (100%)	RS 189.731,11
<b>Total a Pagar</b>	<b>RS 379.462,22</b>

A ciência do auto de infração foi realizada em 07/11/07, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte no auto de infração às fls. 02, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias de defesa contra suas infrações identificadas.

Foi lavrado termo de revelia em 28/11/07, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que o autuado apresentou defesa em 27/11/07, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 136/148, suscitou em grau de preliminar a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a suposta infração descrita no relato foi de falta de recolhimento do imposto, mas não condiz com a realidade dos fatos, o que poderia ter sido indicada era a infração de crédito indevido de ICMS. No tocante ao mérito da questão, alegou que a empresa é concessionária de veículos novos especificamente comercializando caminhões da marca FORD, todos procedentes de fora do Estado do Ceará, e que de acordo com as determinações do RICMS estão sujeitos à tributação normal (crédito e débito), ocorre que desde 1º de abril de 2002 com o acréscimo à legislação Estadual da Lei nº 13.222/2002, foi concedida redução da base de cálculo para operação de veículos novos em regime de substituição tributária, o que reduz a efetiva carga tributária para o valor de 12% da operação. Informou que o Decreto 24.569/97 determina a extensão do referido benefício às operações com os veículos comercializados pela impugnante. Ressaltou que a redução se aplica nas operações interestaduais destinadas a não-contribuintes do ICMS. Neste azo, informou que a regra não foi implantada pela impugnante, que por descuido efetuou o pagamento do ICMS referente às operações interestaduais na alíquota cheia de 17%, sem a aplicação do redutor autorizado pela legislação, o que indiscutivelmente o penalizou com o recolhimento a maior de 5% a título de ICMS. Alegou que está comprovado em planilha



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

demonstrativa o destaque a maior do ICMS devido, o que perfaz o valor de R\$ 218.473,49. Ademais, ressaltou ter direito subjetivo a restituição de crédito de ICMS. Diante do exposto requereu que seja declarada a **NULIDADE** do auto de infração ou, não sendo reconhecida a nulidade, que o auto de infração seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE** e, por fim, que se caso não seja possível a imediata constatação da legalidade dos créditos, seja realizada perícia para comprovar o alegado.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, alegou que o não recolhimento do ICMS no valor de R\$ 189.731,11 deu-se em razão do lançamento indevido de ICMS feito pelo autuado, conforme consta nas informações complementares ao auto de infração o contribuinte autuado, no exercício de 2006 e 2007 teria direito a redução da base de cálculo na ordem de 29,41% na comercialização de caminhões, porém deixou de fazer a referida redução nas operações praticadas, consoante notas fiscais anexadas aos autos. Acrescentou que verificado o engano o contribuinte ingressou na SEFAZ com pedido de restituição de ICMS para requerer o direito de restituir a diferença entre o valor do ICMS de fato recolhido e o valor que seria devido caso tivesse sido feita a redução amparada pela norma, inobstante a solicitação apresentada tenha sido negada, o contribuinte realizou o lançamento dos valores de ICMS que entendeu serem devidos. No tocante a nulidade argüida pelo impugnante, concordou que a acusação poderia ter sido de crédito indevido de ICMS, porém afastou a nulidade tendo em vista que uma das possíveis conseqüências do creditamento indevido é a falta de recolhimento do imposto. Ademais, aduziu que as informações complementares somadas aos documentos anexados para a instrução processual pelo atuante não deixam dúvidas quanto aos fatos descritos, nem quanto à infração cometida. Ressaltou que não foi o contribuinte autuado que pagou um imposto a maior ao que poderia ter sido pago, mas o adquirente da mercadoria, o consumidor final. Alegou que o contribuinte não poderia lançar o crédito correspondente a uma restituição de valor pago, considerado por ele um pagamento indevido, sem que o fisco tivesse formalmente autorizado esse lançamento. Diante do Exposto, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 379.462,22, com os devidos acréscimos legais no prazo de 20 dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação Processual vigente.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 20/05/10, consoante AR e termo de juntada às fls. 167/168.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A suplicante, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls. 169, teve seu pedido deferido, estendendo o respectivo prazo para o dia 09/06/10.

A contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 172/186, onde referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, tanto no tocante a nulidade quanto ao mérito da questão. Ante o exposto, requereu a **NULIDADE**, para modificar a decisão proferida em 1º instância e, caso o pedido não seja acolhido, requereu a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, com a conseqüente extinção do crédito tributário.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 342/10, alegou que não existe no presente processo qualquer vício que possa ensejar a nulidade do auto de infração, pois não ficou configurada violação de quaisquer das disposições que regulam o processo administrativo fiscal ou qualquer descumprimento às garantias processuais previstas na Constituição Federal. Acrescentou que o auto de infração tem descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, côm bem dispõem os artigos 33 e 35, do Decreto nº 25.468/99. Neste sentido, informou que apesar dos valiosos fundamentos jurídicos contidos na peça recursal, abordando aspectos da inconstitucionalidade da ação fiscal, as provas carreadas aos autos comprovam o lançamento fiscal, desse modo, ratificou o julgamento singular pela procedência da ação fiscal. Isto posto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido Parecer que dormita às fls. 189/191.

Em sede de julgamento de 2ª Instância, realizado na 23ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT-Ce, em 27/04/11, na forma regimental a Sra. Presidente concedeu VISTA do processo ao Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, consoante ata acostada às fls. 195.

Às fls. 196, após pedido de vista acatado na 23ª sessão extraordinária, a 1ª Câmara de Julgamento, em sede de julgamento de 2º instância realizado na Sessão 49ª Ordinária, em 18/03/11, na forma regimental a Sra. Presidente SOBRESTOU o julgamento dos processos acatando solicitação apresentada pelo representante legal da autuada, Dr. Alexandre Goiânia, devendo os autos serem incluídos em pauta de julgamento a ser, posteriormente, fixada



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto pela **CRASA C. ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando revisão da decisão de primeira instância no que concerne ao auto de infração sob o nº 1/200713925-6 nos termos da legislação processual vigente.

No processo em análise, o requerente foi autuado por *falta de recolhimento de imposto em decorrência de crédito indevido de ICMS*, detectada através de levantamento fiscal, a empresa deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 189.731,12, no exercício de dezembro/2006 a agosto/2007.

**1. Das Preliminares**

O autuado, em sede de preliminar, arguiu a nulidade da ação fiscal, alegando cerceamento do direito de defesa sob o argumento de que os dispositivos apontados como infringidos na peça acusatória não condizem com a infração relatada, de modo que a descrição no relato do auto de infração que trata de “*falta de recolhimento de imposto*”, não condiz com a realidade fática, que traduziria uma imputação à contribuinte por “*crédito indevido de ICMS*”. Ademais, também em grau de preliminar, afirmou que o prazo concedido no termo de início de fiscalização está em discrepância com o que dispõe a legislação.

A respeito das nulidades argüidas pelo autuado, foram afastadas tendo em vista que uma das possíveis consequências do crédito indevido é a falta de recolhimento do imposto e que no caso concreto o crédito indevido lançado pelo autuado deu razão ao não recolhimento de ICMS, uma vez que, segundo o demonstrado nas cópias das apurações os valores lançados indevidamente levaram ao não recolhimento de ICMS, em igual valor.

Ademais, vale acrescentar que no presente processo não existe qualquer vício que possa ensejar a nulidade do auto de infração, pois não ficou configurada violação de quaisquer das disposições que regulam o processo administrativo fiscal ou qualquer descumprimento às garantias processuais previstas na Constituição Federal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não se deve também contestar o conjunto probatório presente na ação em baila, visto que a autoridade fiscal agiu com legalidade, atuando quando houve o descumprimento da obrigação, ou seja, a falta de recolhimento do ICMS, portanto é cabível a autuação em comento.

## 2. Do Mérito

Trata o presente processo de *Falta de Recolhimento do ICMS substituição Tributária*, pois fora constatado que a fiscalizada o contribuinte deixou de recolher nos meses de dezembro/2006 a agosto/2007, o ICMS no valor de R\$ 189.731,12.

O auto de infração constitui infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

*Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda*

*Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:*

*I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;*

*II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;*

*III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;*

*IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso;*

*V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;*

*VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.*

Inobstante os fundamentos jurídicos contidos na peça recursal, cabe destacar que o contribuinte nos meses de dezembro de 2006 a agosto de 2007 lançou a seu favor, ICMS nos valores de R\$ 13.788,31; R\$ 49.696,64; R\$ 18.880,29; R\$ 3.512,44; R\$ 1.356,56; R\$13.705,79; R\$ 48.657,57 e R\$ 40.133,61 respectivamente, referente a diferença entre o imposto



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

efetivamente pago pela venda de caminhões e o imposto que acredita que deveria ter sido pago caso ele tivesse adotado a redução de base de cálculo na ordem de 29,41%, como previsto na norma. Considerando que esses lançamentos foram indevidos, conclui-se que houve falta de recolhimento de ICMS, uma vez que não havia saldo credor em nenhum dos meses citados acima.

Crédito Fiscal, conforme *José Ribeiro Neto*, “*constitui-se no aproveitamento, pelo contribuinte em sua conta gráfica, do montante do ICMS cobrado pelo próprio Estado do Ceará, por outro Estado ou pelo Distrito Federal, nas operações ou prestações anteriores – entradas de mercadorias ou recebimento de serviços*”. Entretanto, tal crédito não pode ser utilizado pela contribuinte sem observância aos ditames legais.

Como é *cediço*, o ICMS é, por natureza, um imposto indireto, ou seja, compõem sua própria base de cálculo, implicando dizer que o tributo integra o valor das operações ou prestações a eles sujeitas, cujo encargo financeiro dele decorrente é suportado, de fato, pelo adquirente da mercadoria ou tomador do serviço.

Nos impostos indiretos, a exemplo do ICMS, diz-se que os *contribuintes de direito e de fato* estão em pessoas diversas, isto é, a pessoa que a lei tributária elegeu como sujeito passivo da obrigação (*contribuinte de direito*), não é a que efetivamente suporta o ônus financeiro do tributo (*contribuinte de fato*). Assim, por exemplo, a afirmação de que é o comerciante que paga e suporta o ônus do ICMS não é verdadeira, porquanto, ele apenas recebe do consumidor e recolhe aos cofres públicos o imposto devido, que já vem embutido no preço da mercadoria. Desse modo, nos impostos indiretos, o peso do tributo pode ser “passado adiante”, tendo como característica a repercussão econômica, por sua própria natureza.

Em se falando de restituição de tributo classificado como *indireto*, na letra do art. 166 do CTN, o valor pago indevidamente somente poderá ser devolvido, a quem comprove que efetivamente suportou o ônus financeiro do encargo, ou, esteja autorizado, por quem suportou o encargo, a pedir a repetição.

Esta interpretação do art. 166, do CTN, está sacramentada pela jurisprudência de nossos tribunais, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 71 e 546, do Supremo Tribunal Federal.

**STF Súmula nº 71 - 13/12/1963**

*Pagamento Indevido - Restituição de Tributo Indireto - Cabimento  
Embora pago indevidamente, não cabe restituição de tributo indireto.*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**STF Súmula nº 546 - 03/12/1969**

*Cabimento - Restituição do Tributo Pago Indevidamente*

*Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte "de jure" não recuperou do contribuinte "de facto" o "quantum" respectivo*

Desta feita, é clarividente que não foi o contribuinte autuado que pagou efetivamente o imposto a maior, mas sim, o adquirente da mercadoria, o consumidor final. Razão pela qual, a autuada não poderia lançar o crédito correspondente a uma restituição presumida de valor pago a maior, considerado por ele um pagamento indevido, sem que o Fisco tivesse formalmente autorizado esse lançamento, na forma acima prevista.

Ante o exposto, fica claro que ao lançar tais créditos, a empresa, o fez indevidamente, deixando de recolher imposto no valor destes, desta forma restou configurada a infração disposta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto*

Por todo o exposto, clarividente que o imposto devido e não recolhido fora incluso no valor das mercadorias comercializadas, ou seja, transferido ao ônus financeiro do adquirente, o consumidor final, assim, é indevido o lançamento desses valores feitos a crédito pela recorrente.

Isto posto, frente ao que foi consubstanciado, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **PROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**4. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, confirma a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal.

É o VOTO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.116.065,41</b>
Alíquota	17,00 %
Principal	R\$ 189.731,11
Multa (100%)	R\$ 189.731,11
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 379.462,22</b>



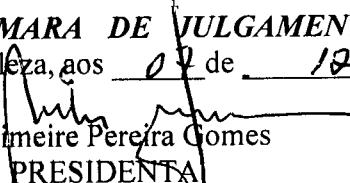
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

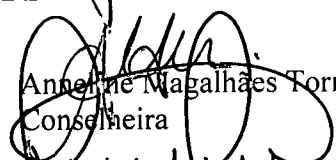
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CRASA C. ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar, por decisão unânime, a preliminar de nulidade em face do prazo concedido no Termo de Início estar em discrepância com o que dispõe a legislação e por maioria dos votos, afasta a preliminar de nulidade por erro na tipificação no auto de infração, argüidas pela recorrente. Vencido o voto da Conselheira Vanessa Valente, favorável à preliminar. No mérito, por decisão unânime, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiania.

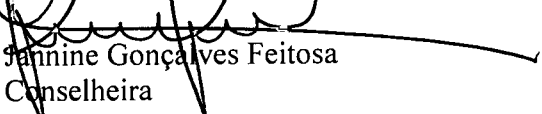
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2011.


  
Dulcineire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

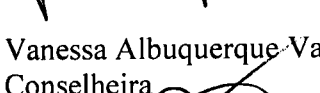
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

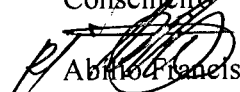
  
Anelise Magalhães Torres  
Conselheira

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque-Valente  
Conselheira

  
Abrão Placêncio de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO